

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

(Reformulada pela Resolução n. 007/2010)



SUMÁRIO

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	4
DOS PRINCÍPIOS GERAIS	
DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	4
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	5
DAS COMPETÉNCIAS	
DAS COMPETÉNCIAS PRIVATIVAS	
DAS COMPETÉNCIAS COMUNS	
DAS COMPETENCIAS SUPLEMENTARES	8
DAS VEDAÇÕES	9
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
DO PODER LEGISLATIVO	
DISPOSIÇÕES GERAIS	10
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	
DOS VEREADORES	
DAS REUNIÕES	
DAS COMISSÕES	
DO PROCESSO LEGISLATIVO	15
DISPOSIÇÃO GERAL	
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA	
DAS LEIS	
DAS RESOLUÇÕES	
DA SOBERANIA POPULAR	18
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	19
DO PODER EXECUTIVO	
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL	21
DAS INCOMPATIBILIDADES	
DO JULGAMENTO DO PREFEITO	23
DOS AGENTES POLITICOS E DOS CARGOS EM COMISSÃO	
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	24
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINNANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	
DOS TRIBUTOS	
DA RECEITA E DA DESPESA	
DOS ORÇAMENTOS	
DO CONTROLE INTERNO	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
DA ORDEM ECONÔMICA	
DOS PRINCÍPIOS	31
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
DA POLÍTICA URBANADA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA	33
DA ORDEM SOCIAL	
DISPOSIÇÃO GERAL	
DA SALÍDE	
DA SAÚDE	37



DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	38
DA EDUCAÇÃO	39
DA CULTURA	42
DO DESPORTO DO LAZER	42
DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA	42
DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO	42
DO MEIO AMBIENTE	43
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	44
DA DEFESA DO CIDADÃO	45
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
DISPOSIÇOES GERAIS	
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	49
DAS PETIÇOES E DAS CERTIDÕES	
DOS BENS DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	54
DOS BENS MUNICIPAIS	
DAS OBRAS	
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	55
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	56
DISPOSIÇÕES GERAIS	
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	57



"CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1° - O Município de Boa Esperança, entidade componente da República Federal do Brasil, é dotado de autonomia política administrativa, financeira e legislativa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica, objetivando, na área de seu território, construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Parágrafo Único – Todo o poder do Município emana do povo de Boa Esperança, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Art. 2° - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Os poderes municipais serão exercidos pela prática de democracia representativa em consonância com a democracia participativa.

- Art. 3° Constituem objetivos fundamentais do Município de Boa Esperança, como ente integrante da República Federal do Brasil:
- I promover o bem-estar de todos os Boa Esperancense sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- II erradicar, com a participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial.
- Art. 4° O Município de Boa Esperança integra a divisão administrativa do Estado do Paraná.
- Art. 5° São Símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, expressões de sua cultura e de sua historia.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

- Art. 6° A cidade de Boa Esperança é sede do Município.
- Parágrafo Único Lei complementar fixará a divisão administrativa urbana e as formas de promovê-la.
- Art. 7° O Município é dividido em distritos, objetivando a descentralização do poder e a desconcentração dos serviços públicos.
- § 1° A criação, a organização e a supressão de distritos, efetivadas por lei municipal, observada a legislação estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

BOA ESPERANCA

- § 2° Os distritos serão geridos por um administrador distrital, com a cooperação de um conselho distrital, na forma da lei.
- § 3° O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se ao distrito da sede, no que couber.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 8° - A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I – assegurar a todos os

- a) existência digna
- b) bem-estar e justiça social
- II priorizar o primado do trabalho
- III cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros Município, na realização de metas de interesse da coletividade.
- IV promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico.
- V realizar plano, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 9° - compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local especialmente sobre:

- a) planejamento municipal, compreendendo;
- plano diretor e legislação correlata;
- 2. plano plurianual;
- 3. Lei de diretrizes orçamentárias;
- 4. Orçamento anual;
- b) instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, bem como aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.
- c) criação, organização e supressão de distritos nos termos do artigo 7º desta Lei Orgânica e da Legislação Estadual;
- d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação e respeitado o disposto no artigo 17 inciso XI desta lei Orgânica, dos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, devendo dispor sobre:
- 1. o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;



- 2. os direitos dos usuários:
- 3. as obrigações das concessionárias e das permissionárias;
- 4. política tarifaria justa;
- 5. obrigações de manter serviços adequados.
- e) poder de policia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- f) regime jurídico único de seus servidores;
- g) organização de seu governo e administração;
- h) administração, utilização e alienação de seus bens.
- i) fiscalização da administração pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;
- j) proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- I) locais abertos ao público para reuniões;
- m) instituição da guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município;
- n) prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;
- o) direito de petição aos Poderes Públicos Municipais e obtenção de certidões em repartições;
- p) participações dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação:
- q) manifestação da soberania popular, através do plebiscito, referendo e iniciativa popular;
- r) remuneração dos servidores públicos municipais;
- s) administração pública municipal, notadamente sobre:
- 1. cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou funcional:
- 2. criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;
- 3. publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- 4. reclamações relativas aos serviços públicos;
- 5. prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento; (37 § 5º)
- t) processo legislativo municipal;
- u) estimulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
- v) tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Município (170 IX)
- x) questão da família, especialmente sobre:
- livre exercício do planejamento familiar;
- 2. orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- 3. garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;



- 4. normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos do transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas idosas e portadoras de deficiência.
- z) política de desenvolvimento municipal, nos termos do artigo 8º desta Lei Orgânica.
- II manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- III prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, serviços de atendimento à saúde da população;
- IV promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
 - VI promover os seguintes serviços:
- a) mercado municipal, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas municipais;
- c) iluminação pública;
- VII executar obras públicas;
- VIII conceder licença para:
- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestação de serviços:
- b) publicidade em geral;
- c) atividade de comércio eventual ou ambulante;
- d) promoção de jogos, espetáculos e divertimento públicos;
- e) serviço de táxi;
- IV cassar licença que haja concedido a estabelecimento que tenha atuação prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou à segurança públicos;
- X adquirir bens, inclusive por desapropriação;
- XI fomentar atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal;
- XII promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude da sua autonomia constitucionalmente assegurada;
- XIII promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano
- XIV Outras competências previstas na Constituição federal e no que couber, na Constituição Estadual.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

- Art. 10. É competência do Município de Boa Esperança, em conjunto com a
- União e o Estado do Paraná:
- I zelar pela guarda da Constituição, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V proporcionar os meios de acesso à educação e à ciência:
- VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XII realizar:
- a) serviços de assistência social, com a participação da população;
- b) atividades de defesa civil.
- XIII combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.
- XIV Outras competências comuns previstas na Constituição federal e no que couber, na Constituição Estadual.
- Parágrafo Único As metas relacionadas nos inícios do caput deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.

SEÇÃO III DAS COMPETENCIAS SUPLEMENTARES

- Art. 11 Compete, ainda, ao Município suplementar legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e a consecução do interesse local, especialmente sobre:
- I sistema municipal de educação;
- II licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional;
- III defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;
- IV combate a todas as formas de poluição ambiental;
- V uso e armazenamento de agrotóxicos;
- VI defesa do consumidor;
- VII proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – seguridade social;

IX - Outras competências suplementares previstas na Constituição federal e, no que couber, na Constituição Estadual.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 12 — Em prejuízo de outras vedações dispostas na Constituição Federal, é vedado ao Município:

- I estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei municipal, a colaboração de interesse público:
- II recusar fé aos documentos públicos;
- III criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais, bem como alterar-lhes a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei;
- V exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- VI instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

VII – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

VIII – utilizar tributo com efeito de confisco;

IX – instituir impostos sobre;

- a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições e de assistência social; sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- x contratar com pessoa jurídica em debito com o sistema da seguridade social e prestar-lhe beneficio ou incentivos fiscais.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍLO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 – O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Boa Esperança.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

- Art. 14 A Câmara Municipal compõe de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, mediante pleito direto realizado simultaneamente em todo o País.
- § 1° O número de vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, nos termos do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal:
- § 2° O número de vereadores somente poderá ser alterado de uma legislatura para a subsequente.
- § 3° A alteração do número de Vereadores, atendido o disposto neste artigo, farse-á mediante Resolução, editada até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos pelo órgão competente.
- Art. 15 As deliberações da Câmara e de suas Comissões, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente as definidas nos artigos 9°, 10° e 11° desta Lei Orgânica.

Art. 17 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Boa Esperança:

I – elaborar seu regime interno;

II – dispor sobre;

- a) sua organização, funcionamento e política;
- b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- III mudar temporariamente sua sede;
- IV criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato específico, na forma do regimento interno;
- V aprovar crédito suplementar ao orçamento, utilizando suas próprias dotações;
- VI convocar, diretamente ou por suas Comissões, Agentes Políticos ou Comissionados do Poder Executivo e Dirigentes de órgão da administração indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;



VII – suspender Lei ou ato municipal declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;

VIII – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastar-se do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;

IX – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

 X – sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativas;

XI – resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XII – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e Agentes Políticos e sua forma de reajuste, em cada legislatura, até três meses antes da realização do pleito municipal, para subsequente, observado o que dispõem os artigos 37 inciso XI e 39 e § 4º da Constituição Federal;

XIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV – julgar anualmente as contas do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XV – processar e julgar os Vereadores, observando o disposto nos artigos 19 e 20 desta Lei Orgânica;

XVI – deliberar sobre a perda de mandato de Vereador, nos termos do inciso anterior:

XVII – elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;

XVIII – fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos dos parágrafos do artigo 14 desta Lei orgânica;

XIX – propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua mesa;

XX – propor juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Parará;

XXI – fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas comissões, os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXII – solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à Administração Municipal;

XXIII – zelar pela preservação de sua competência Legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV – deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa;

XXV – eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma regimental:

XXVI – sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 1º do artigo 71 da Constituição Federal combinado com o caput de seu artigo 75;



XXVII – processar e julgar o Prefeito nos termos do inciso II e §§ do artigo 57 desta Lei Orgânica;

XXVIII – decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, na forma do disposto no artigo 58 desta Lei Orgânica;

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 18 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 19 – Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços público, salvo quando obedecer a clausulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis 'ad nutum', nas entidades constantes da alínea anterior.
 II – desde a posse:
- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissíveis 'ad nutum', nas entidades referidas na alínea "a" do inciso anterior;
- c) patrocinar causa em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso anterior;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 20 – perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição
 Federal:

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que não residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias da data fixada no § 3° do artigo 24 desta Lei Orgânica.

§ 1° - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.



- § 2° Nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante convocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam o § 2º. (emenda revisão n. 06)
- Art. 21 Extingue-se o mandato:
- I por falecimento do titular;
- II por renúncia formalizada.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, nos casos definidos no caput deste artigo, declarará a extinção do mandato.

Art. 22 – Não perderá o mandato o Vereador:

- I investido em cargo Político ou Comissionado do Poder Executivo Municipal;
- II licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.
- § 1° Na hipótese do inicio I do caput deste artigo o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou cargo em que for investido.
- § 2° Licenciado por motivo de doença comprovada, o Vereador fará jus à sua remuneração, como se em exercício do mandato estivesse.
- § 3° Em qualquer caso, o período de licença não poderá ser inferior a trinta dias.
- Art. 23 O suplente será convocado sempre que ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos do artigo anterior e nos do caput dos artigos 20 e 21 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

- Art. 24 A Câmara Municipal de Boa Esperança reunir-se-á anualmente, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1° de Agosto a 15 de Dezembro.
- § 1° A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de diretrizes orçamentárias.
- § 2° A Câmara Municipal reunir-se-á, além de outros casos previstos em seu regimento interno, para:
- I inauguração a sessão legislativa;
- II dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;



- § 3° A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória em 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito:
- § 4° No ato da posse os Vereadores prestarão, na forma regimental, o seguinte compromisso:

PROMETO EXERCER, NA PLENITUDE, O MANDATO OUTORGADO PELO POVO BOA ESPERANSENSE PARA ELABORAR LEIS, EXPRESSÕES DA VONTADE POPULAR, E PARA FISCALIZAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CUMPRINDO OS PRINCÍPIOS E PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANCA.

- § 5° A convocação extraordinária da Câmara far-se-á em caso de urgência ou de interesse público relevante, na forma de seu regimento interno:
- I pelo presidente da Câmara;
- II pela maioria dos Vereadores;
- III pelo Prefeito Municipal, durante o recesso legislativo.
- § 6° Convocada extraordinariamente, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto de convocação.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

- Art. 25 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma de seu regimento interno e com as atribuições nele previstas ou no ato de que resultar sua criação.
- § 1° Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.
- § 2° As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I discutir e votar proposições que dispensar, na forma do regimento interno da Câmara, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, um terço dos Vereadores;
- II realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil, nos termos desta Lei Orgânica;
- III convocar Detentores de Cargos Políticos e Comissionados e Dirigentes de Órgão da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a sua atribuições;
- IV receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;



- § 3° As Comissões parlamentares de inquéritos terão poder de investigação, para apuração de fato determinado e por prazo certo na forma do regimento interno da Câmara, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- Art. 26 Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil, nos termos do inciso II do § 2° do artigo anterior, para: I instruir matéria legislativa em tramitação;
- II tratar de assuntos de interesse público relevante, pertinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessada.
- § 1° Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidos, as autoridades, as pessoas interessadas e representantes das entidades participantes.
- § 2° Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão possibilitará a audiência das correntes de opinião.
- Art. 27 Constituir-se-á uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita por seu Plenário na última sessão ordinária período legislativo, para, durante o recesso:
- I zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo.
- II convocar extraordinariamente a Câmara;
- III autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;
- IV exercer, na forma do regime interno:
- a) as competências do § 2° do artigo 25 desta Lei Orgânica, que lhe forem delegadas pelo Plenário;
- b) atribuições da Mesa por ela delegada à Comissão.

Parágrafo Único – Na composição da Comissão representativa, observado o disposto no § 1° do artigo 25 desta Lei Orgânica, assegurar-se-á a participação de todos os partidos políticos com assento na Câmara.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

- Art. 28 O processo legislativo compreende a elaboração de:
- I emendas à Lei Orgânica;
- II leis complementares;
- III leis ordinárias:
- IV resoluções.

Parágrafo Único – Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

- Art. 29 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
- I de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- III do Prefeito Municipal;
- III de cinco por cento do eleitorado do Município.
- § 1° A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa de estado de sítio.
- § 2° A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores.
- § 3° A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.
- § 4° A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

- Art. 30 A iniciativa das Leis complementares e ordinárias caberá a qualquer
- Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e cidadão.
- 1° São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
- I criação, organização e alteração da guarda municipal;
- II criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- III servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- IV criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos de administração pública;
- V plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.
- 2° A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei de interesse do Município, da cidade, de bairros ou de distritos, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.
- Art. 31 Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3°e 4° do artigo 72 desta lei Orgânica.



- Art. 32 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de sua iniciativa.
- 1° Se, no caso do caput deste artigo, a Câmara não se manifestar, em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.
- 2° O prazo fixado no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso legislativo nem se aplica aos projetos de códigos e de leis complementares.
- Art. 33 A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de cinco dias úteis, o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.
- 1° Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
- 2° O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de inciso ou da alínea.
- 3° Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
- 4° O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.
- 5° Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.
- 6° Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4° deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final.
- 7° Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos caso do §§ 3° e 5° deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazêlo.
- Art. 34 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.
- Art. 35 Os Projetos de Lei serão discutidos e votados em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos, o quorum exigido.

Parágrafo Único – Poderá a Câmara Municipal, através de decisão por maioria absoluta de seus Membros, dispensarem o interstício previsto neste artigo para os casos de extrema urgência, devidamente justificados.

Art. 36 – Constitui em matéria de lei complementar as expressamente previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – As Leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.



SEÇÃO VI DAS RESOLUÇÕES

ART. 37 – As matérias de competência exclusiva da Câmara, definidas no artigo 17 desta Lei Orgânica, constituem objeto de resolução, nos termos do regimento interno.

SEÇÃO VII DA SOBERANIA POPULAR

Art. 38 – A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e nos termos de Lei complementar, mediante:

I – plebiscito;

II - referendo:

III – iniciativa popular, nos termos do §2° do artigo 30 desta Lei Orgânica.

- Art. 39 O Plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato especifico, decisão política, programa ou obra.
- 1° O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

I – por cinco por cento do eleitorado do município;

II - pelo Prefeito Municipal;

- III pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.
- 2º Haverá plebiscito independente de convocação, nos casos previstos no § 1º do artigo 7º desta Lei Orgânica.
- 3° É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.
- Art. 40 O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo Único – A realização do referendo será autorizada pela Câmara por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos dos incisos do §1° do artigo anterior.

- Art. 41 Aplicar-se-á na realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes neste artigo e em lei complementar.
- 1° Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dosa eleitores do Município, ressalvado no § 3° do artigo 39 desta Lei Orgânica.
- 2° A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleição no município.
- 3° O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.



- 4° A Câmara organizará, solicitando a cooperação da justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.
- Art. 42 A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular, nos termos do inciso III do caput do artigo 29 desta Lei Orgânica, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:
- I audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo ser realizada perante Comissão.
- II prazo para deliberação regimentalmente previsto;
- III votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- Art. 43 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, na forma da lei.
- 1° Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens, e valores públicos ou pelos quais o Município responde, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
- 2 ° O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado.
- 3° O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.
- 4° Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara, no prazo máximo de noventa dias, julgará as contas do Município.
- 5° Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto no artigo 75 desta Lei Orgânica.
- Art. 44 A Câmara Municipal e suas Comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, e orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo bem como nas entidades de administração indireta e fundamental.
- Art. 45 A Comissão permanente a que se refere o § 1° do artigo 72 desta Lei Orgânica, diante de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade



BOA ESPERANÇA

governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

- 1° Não prestando os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.
- 2° Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá à Câmara sua sustação.
- Art. 46 As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legalidade nos termos da lei.

Parágrafo Único – As Contas estarão a disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município.

CAPÍTILO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- Art. 47 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por seus secretariados.
- Art. 48 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, observado, no que couber, o disposto no artigo 14 da Constituição Federal e as normas da legislação especifica.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 49 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1° de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, prestando individualmente o seguinte compromisso:

"PROMETO, NO EXERCICIO DO MANDATO, LUTAR PARA ASSEGURAR A TODOS OS BOA ESPERANSENSE OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM-ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL COMO VALORES SUPREMOS E UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNOCA DO MUNICIPIO, NA OBSERVÂNCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DA DEMOCRACIA".



Parágrafo Único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 50 – O prefeito e o Vice-Prefeito, no ato de posse e ao termino do mandato, farão declaração público de seus bens.

Art. 51 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado.

Art. 52 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Implica na perda do cargo que exerce na Mesa, a recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do caput deste artigo.

- Art. 53 Vagando os Cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois da última vaga.
- 1° Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da ultima vaga, pela Câmara, na forma de seu Regimento Interno.
- 2° Em qualquer dos casos previstos, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.
- Art. 54 O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.
- 1° O Prefeito poderá licenciar-se:
- I por motivo de doença devidamente comprovada;
- II para desempenhar missão oficial de interesse do Município;
- III para tratar de interesse particular.
- 2° nos casos previstos nos incisos I a II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus á sua remuneração.
- 3° O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo a seu substituto legal.
- 4° O Prefeito não poderá fixar residência fora do Município.
- 5° O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do País por qualquer tempo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 55 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – nomear e exonerar ocupantes de cargos em comissão;



- II nomear, na área do Executivo, os servidores municipais aprovados em concurso público;
- III exercer, com auxilio do seu secretariado, a direção superior da administração pública;
- IV iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamento para sua fiel execução;
- VI vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei:
- VIII representar o Município em juízo e nas relações, sociais, jurídicas e administrativas;
- IX celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, observado o disposto no inciso XI do artigo 17 desta Lei Orgânica;
- X remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo à situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias;
- XI enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;
- XII prestar anualmente à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIII prover e extinguir os cargos público municipais, na forma da lei, bem como prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;
- XIV colocar à disposição da Câmara os recursos a que se refere o artigo 74 desta Lei Orgânica;
- XV decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade utilidade pública ou interesse social;
- XVI prestar à Câmara as informações requeridas enviar-lhe os documentos solicitados, no prazo de trinta dias;
- XVII publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XIX convocar extraordinariamente a Câmara, em período do recesso legislativo;
- XX propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Federal e Estadual.
- XXI executar atos e providencias necessárias à pratica regular da administração, observados os principais da legalidade, impessoalidade e publicidade e publicidade:
- XXII dar denominação a próprios e logradouros públicos;
- XXIII Exercer outras atribuições mencionadas nesta Lei Orgânica;



SEÇÃO III DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 56 – O Prefeito não poderá:

- I exercer cargo, em emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal.
- II firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;
- III patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;
- IV exercer outro mandato eletivo.

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 57 – O Prefeito será processado e julgado:

- I pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;
- II pela Câmara Municipal, nas infrações político administrativas, nos termos de seu regimento interno, assegurado, entre outros de validade, o contraditório a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.
- 1° Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político ou por munícipe eleitor.
- 2° Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.
- 3° Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.
- Art. 58 O Prefeito perderá o mandato:
- I quando assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal.
- II por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando infringir:
- a) qualquer das proibições estabelecidas no artigo 19 desta Lei Orgânica;
- b) o disposto no caput e no § 4° do artigo 54 desta Lei Orgânica;
- III por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:
- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) O decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) – renuncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto no parágrafo único do artigo 49 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO V DOS AGENTES POLÍTICOS E DOS CARGOS EM COMISSÃO

- Art. 59 Os Agentes Políticos e os Cargos em Comissão serão providos através de livre nomeação e exoneração, na forma da Constituição Federal.
- 1° Compete aos Secretários:
- I exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua atuação na Secretaria;
- IV praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.
- 2° Aplica-se, no que couber, aos Cargos em Comissão, o disposto nos incisos do parágrafo anterior.
- Art. 60 A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais Departamentos municipais.

SEÇÃO VI DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 61 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-

se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada por lei;
- c) abertura de créditos adicionais;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizado em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições do servidores da Prefeitura, quando não privativa de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos de administração direta:
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados, na forma da lei;



- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, na forma da lei;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- II mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargo público e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais:
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da lei;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo;

- Art. 62 A publicação das leis far-se-á em órgão oficial do Município.
- 1° A Câmara Municipal elegerá o órgão oficial do Município.
- 2° Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial:
- I os contratos resultantes de licitação;
- II mensalmente;
- a) o balancete da receita e da despesa;
- b) os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.
- III diariamente, o movimento de caixa do dia anterior, por qualquer meio de divulgação.
- 3° Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINNANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS

Art. 63 – Ao Município compete instituir:

- I imposto sobre:
- a) propriedade predial e territorial urbana;



- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155 inciso II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.
- II taxas em razão do exercício do poder de policia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- 1° sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributaria, especialmente para conferir efetividades a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
- 2° O imposto previsto na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.
- 3° O imposto previsto na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo:
- I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil:
- II –incide sobre imóveis localizados na área territorial do município.
- 4° Os serviços a que se refere a alínea "d" do inciso I do caput deste artigo serão definidos em lei complementar federal.
- 5° As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.
- Art. 64 É vedado ao Município, além do disposto nos incisos V e IX do artigo 12 desta Lei Orgânica:
- I conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributaria, sem que a lei municipal as autorize;
- II exigir pagamento de taxas que atentem contra:
- a) o direito de petição aos Poderes Legislativo municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
- III estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
- 1° A lei a que se refere o inciso I, in fine, do caput deste artigo deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- 2° A concessão de isenção ou anistia não gera direto adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiário:



- I não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições para concessão.
- II deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.
- Art. 65 O Município estabelecerá tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
- Art. 66 A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso I do caput do artigo 63 desta Lei Orgânica.
- Art. 67 O Município dotará sua administração tributaria de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:
- I levantamento atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas locais:
- II lançamento e fiscalização tributários;
- III inscrição de inadimplementos em divida ativa e sua cobrança.

Parágrafo Único – Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplentes em divida ativa, dele se dará publicidade.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art . 68 – A receita do Município constituir-se-á de:

I – arrecadação dos tributos municipais;

- II participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante determina a Constituição Federal;
- III recursos resultantes do Fundo de participação dos Municípios;
- IV utilização de seus bens, serviços e atividades;
- V outros ingressos.

Parágrafo Único – A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em lei.

- Art. 69 A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro.
- 1° Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e credito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de credito extraordinário, nos termos do § 1° do artigo 73 desta Lei Orgânica.
- 2° Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.
- 3 ° A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar federal n. 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal).



BOA ESPERANCA

Art. 70 – As disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeira oficiais.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

- Art. 71 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
- I o plano plurianual;
- II as diretrizes orçamentárias;
- III os orçamentos anuais;
- 1° O plano plurianual compreenderá:
- I diretrizes, objetivos, e metas da administração municipal, de forma setorizada, para execução plurianual;
- II investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.
- 2° A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:
- I as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II normas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III alteração na legislação tributaria;
- IV autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- 3° A lei orçamentária anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto;
- 4° Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela amara Municipal.
- 5° os orçamentos previstos nos incisos I e II § 3° deste artigo, compatibilizadas.
- 6 ° A lei orçamentária anual não contentará dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de credito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.
- 7° O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



- 8° Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do caput deste artigo conterão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.
- 9° Na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observam-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei Orgânica.
- Art. 72 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno.
- 1° Caberá a uma Comissão permanente da Câmara:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara.
- 2° As emendas serão apresentadas na Comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental pelo Plenário da Câmara.
- 3° As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferência para autarquias e fundações instituídas ou pelo Poder Público Municipal.
- III sejam relacionadas com:
- a) a correção de erros ou omissões:
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.
- 4° As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- 5° O prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.
- 6° Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos de lei complementar.
- 7° Aplicam-se ao projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capitulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- 8° Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser



utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e especifica autorização legislativa.

Art. 73 – São vetados:

I – o inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

 II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos os orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operação de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos à órgãos ou fundos especiais as que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

 V – a abertura de credito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa especifica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

- IX a instituição de fundos de qualquer natureza sem previa autorização legislativa.
- 1° Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- 2° Os créditos especiais e extraordinário terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
- 3° A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgente, como as decorrentes de calamidade pública, mediante ato do Executivo, ad referendum do Legislativo Municipal.
- Art. 74 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.



CAPÍTULO IV DO CONTROLE INTERNO

Art. 75 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada,

sistema de controle interno com a finalidade de:

- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- 1° Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela terão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.
- 2° Qualquer cidadão, político, associação ou sindicato é parte legitima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPITULO I DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

- Art. 76 A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos digna, conforme os ditames da justiça social, com fundamento nos seguintes pressupostos:
- I valorização do trabalho humano;
- II livre iniciativa.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 77 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e o Estado do Parará.



- Art. 78 O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:
- I implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;
- II utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumento de aprimoramento da atividade econômica;
- III apoio e estimulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;
- IV Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas no Município;
- V defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;
- VI expansão social do mercado consumidor;
- VII defesa do consumidor;
- VIII eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;
- IX atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estimulo dos setores produtores;
- a) assistência técnica;
- b) crédito;
- c) estímulos fiscais.
- X redução das desigualdades sociais.
- Art. 79 O Município dispensará às microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definida em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiválas pelo simplificação de suas obrigações administrativas e tributarias.
- Art. 80 O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros e sede distritais, visando a:
- I promover a mão-de-obra existente;
- II aproveitar as matérias-primas locais;
- III incentivar a comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;
- IV promover melhorias de condições de vida de seus habitantes;
- Parágrafo Único O Município, para a consecução dos objetos indicados nos incisos do caput deste artigo, estimulará:
- I a implantação de centros de formação de mão-de-obra:
- II a atividade artesanal.
- Art. 81 Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.



- Art. 82 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.
- Art. 83 O Planejamento municipal incluirá medida para o meio rural, visando a:
- I fixar contingentes populacionais na zona rural;
- II estabelecer infra-estrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.
- Art. 84 O Planejamento governamental é determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado local.

SEÇÃO III DA POLÍTICA URBANA

- Art. 85 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediantes:
- I acesso à moradia, com a garantia de equipamentos urbanos;
- II gestão democrática da cidade;
- III combate a especulação imobiliária;
- IV –direito de propriedade condicionado ao interesse social;
- V combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;
- VI direito de construir submetido à função social da propriedade;
- VII política relativa ao solo urbano, observando o disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo.
- VIII garantia de:
- a) transporte coletivo acessível a todos;
- b) saneamento;
- c) iluminação pública;
- d) educação, saúde e lazer;
- IX urbanização e regularização de loteamento de loteamentos de áreas urbanas;
- X preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- XI criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;
- XII utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;
- XIII manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;
- XIV –reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;
- XV integração dos bairros ao conjunto da cidade;
- XVI descentralização administrativa da cidade.



- Art. 86 O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:
- I desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- II tombamento de imóveis;
- III regime especial de proteção urbanística e de prevenção ambiental;
- IV direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.
- 1° É facultado ao poder Público municipal, mediante lei especifica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
- I parcelamento ou edificação compulsórios;
- II imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III desapropriação com pagamento mediante título da divida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
- 2° O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público municipal.
- Art. 87 Ao bairro, integrado ao conjunto da cidade será assegurado:
- I acesso aos serviços públicos;
- II zoneamento do uso do solo, impedindo que seja gerado tráfego excessivo na área de moradia;
- III delimitação da área da unidade de vizinhança de forma a gerar uma demanda por equipamentos sociais públicos compatíveis com a sua capacidade de atendimento;
- IV localização dos equipamentos sociais públicos de forma a facilitar, para acesso de seus usuários, especialmente crianças, gestantes e idosos, a travessia de ruas de trafego intenso.
- Art. 88 Aplica-se, no que couber, à sedes distritais e às demais localidades situadas no meio rural do Município o disposto nesta ação.
- Art. 89 O Plano diretor, matéria da lei complementar, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
- 1° O plano diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra sua função social.
- 2° O plano diretor será elaborado com a cooperação do povo, através de suas associações representativas.
- Art. 90 Deverão constar no plano diretor:
- I a instrumentação do disposto nos artigos anteriores desta seção:
- II as principais atividades econômicas da cidade e seu papel na região;
- III as exigências fundamentais de ordenação urbana;



- IV a urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;
- V o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VI a indicação e caracterização de potencialidades e problemas, com previsão de sua evolução e agravamento.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

- Art. 91 O Município adotará programa de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinado a:
- I fomentar a produção agropecuária;
- II organizar o abastecimento alimentar;
- III garantir mercado na área municipal;
- IV promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.
- 1° Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtos e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:
- I os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
- II o incentivo à pesquisa tecnológica e cientifica e à difusão de seus resultados;
- III a assistência técnica e a extensão rural oficial;
- IV a ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção, incluindo a construção de passadores;
- V a conservação e a sistematização dos solos;
- VI a preservação da flora e da fauna;
- VII a proteção do meio ambiente, o combate a poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- VIII a irrigação e a drenagem;
- IX a habitação para o trabalhador rural;
- X a fiscalização sanitária e do uso do solo;
- XI o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;
- XII a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e treinamento de mãode-obra rural;
- XIII a organização do produtor e do trabalhador rural;
- XIV o cooperativismo;
- XV as outras atividades e instrumentos da política agrícola;
- 2° A lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:



BOA ESPERANÇA

- I tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;
- II apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.
- 3° Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrário estabelecidos pela União e pelo Estado do Parará.
- 4° São isento de imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.
- Art. 92 não se beneficiara com incentivos municipais o produtor rural que:
- I não participe de programa de manejo integrado de solos e águas;
- II proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.
- Art. 93 Instituir-se-á o Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público, presidido por elemento indicado pela comissão com a função de:
- I Elaborar o plano de desenvolvimento rural integrado, submetendo-o à Câmara Municipal.
- II Elaborar o plano anual, integrado as ações dos vários organismos atuantes no Município.
- III Apreciar o orçamento e plano municipal para o setor agrícola, no plano operativo anual.
- IV Opinar sobre a distribuição de recurso de qualquer origem, destinado ao atendimento da área rural.
- V Acompanhar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município.
- VI Avaliar e participar de outros programas da área rural que demandem ação participativa do município.
- VII Analisar e sugerir medidas corretivas e preservativas do meio ambiente municipal.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art - 94 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

SEÇÃO II DA SEGURIDADE SOCIAL



BOA ESPERANCA

SUBSEÇÃO I DA SAÚDE

Art – 95 – A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação.

Parágrafo Único – O direito à saúde implica na garantia de:

- I Condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;
- II Meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III Livre decisão do casal no planejamento familiar;
- IV Acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- V Dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento a saúde:
- VI Participação da sociedade, através de entidades representativas;
- a) na elaboração e execução de política de saúde:
- b) na definição de estratégias de sua implantação;
- c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde.
- Art 96 As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e supletivamente, por pessoa física e jurídica de direito privado.

Parágrafo Único – As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do sistema único de saúde, mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

- Art 97 As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
- I Descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;
- II Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III Valorização do profissional da área de saúde.
- Art- 98 O sistema único de saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do Município, do Estado do Paraná e da União e de outras fontes.
- 1° A saúde constitui-se prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.
- 2° É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções privadas de saúde tenham fins lucrativos.



Art – 99 – Compete ao Município, no âmbito do sistema de saúde:

- I Coordenar o sistema em articulação com órgão Estadual responsável pela política de saúde pública;
- II elaborar e atualizar:
- a) o plano municipal de saúde;
- b) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município.
- III Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado e a União;
- IV Planejar e executar ações de:
- a) vigilância sanitária e epidemiológica, no Município;
- b) proteção do meio ambiente, nele compreendido e do trabalho, e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais;
- V Celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;
- VI Incrementar, no setor, o desenvolvimento cientifico e tecnológico;
- VII Implementar, em conjunto com órgão federais e estaduais o sistema de informação na área de saúde;
- VIII Administrar o fundo municipal de saúde.
- Art 100 A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:
- I Sistema único de saúde;
- II Conselho Municipal de Saúde;
- III Fundo Municipal de Saúde;

Parágrafo Único – No planejamento e execução da política de saúde, assegurarse-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município.

SUBSEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art 101 A assistência social será prestada a quem necessitar, com recurso do Município, do Estado e da União, objetivando:
- I a proteção a família, à infância, à adolescência e à velhice;
- II o amparo as crianças e ao adolescente;
- III a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV a habitação e reabilitação das pessoas portadores de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.
- Art 102 As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento de seguridade social, alem de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:



- I descentralização política-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;
- II Participação da população, por meio de organização representativas, na formação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo Único – Para comprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantindo na sua composição dos segmentos da sociedade organizada.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art – 103 – A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Art – 104 – O ensino público Municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I igualdade de condição para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de idéias e concepção pedagógicas;
- IV gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;
- V valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, nos termos do Art. 138 desta Lei Orgânica;
- VI gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;
- VII eleição direta dos diretores de escolas municipais, na forma da lei;
- VIII garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.
- Art. 105 O dever do Município com a educação será efetivamente mediante a garantia de:
- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III atendimento:
- a) em Centro de Educação Infantil, de zero a três anos;
- b) em pré-escola, para crianças de quatro a seis anos;



- IV oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;
- V atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VI organização do sistema municipal de ensino.
- 1° Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos do inciso I e III do caput deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado do Paraná.
- 2° O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- 3° O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- 4° Compete ao Poder Público Municipal;
- I recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;
- II zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência e permanência do educando na escola.
- Art. 106 As empresas locais são obrigadas, por força do inciso XXV do caput do artigo 7° da Constituição Federal, a manter creches e pré-escolas para os filhos, ou dependente de seus empregados.
- Parágrafo Único Para o cumprimento ao disposto no caput deste art. Com recursos financeiros provenientes exclusivamente das empresas locais, poderá o Município estabelecer com elas regime de cooperação.
- Art. 107 Os currículos das escolas mantidas pelo Município atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.
- Parágrafo Único O ensino religioso, de matricula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina aos horários normais das escolas públicas municipais.
- Art. 108 O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e Educação infantil.
- Parágrafo Único O município implantará, na forma da lei o sistema de escola com tempo integral.
- Art. 109 O município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento de ensino, observando o disposto no artigo anterior, nunca menos de vinte por cento da receita resultante de:
- I Impostos municipais;
- II transferência recebidas do Estado e da União:
- 1° Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no caput deste artigo, as referentes a:



- I programas suplementares de alimentação, de assistência a saúde, de material didático-pedagogico e de transporte;
- II manutenção de pessoal inativo e de pensionistas;
- III obras de infra-estrutura e de edificação, ainda realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.
- 2° As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificados na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.
- Art. 110 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de atender o principio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:
- I comprovem finalidades não-lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- III assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.
- Art. 111 O Município estipulará experiência educacional inovadoras, visando a garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.
- Art. 112 A lei instituirá o conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:
- I baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;
- II Manifestar-se sobre a política municipal de ensino;
- III exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.
- Art. 113 A lei estabelecerá o plano municipal de educação de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição territorial:
- I a erradicação do analfabetismo;
- II a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;
- III a melhoria da qualidade do ensino público municipal;
- IV a promoção humanística, cientifica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.



SEÇÃO IV DA CULTURA

- Art. 114 O município assegura e reserva a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante, sobretudo:
- I a definição e desenvolvimento de política que valoriza as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;
- II a criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para formação e difusão das expressões culturais;
- III a garantia de tratamento especial à difusão da cultura;
- IV a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do município;
- V a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município.
- Art. 115 O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por lei, contará côa a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

SEÇÃO V DO DESPORTO DO LAZER

- Art. 116 O Município fomentará desportivas formais e não-formais, observadas:
- I-a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;
- II o tratamento prioritário para o desporto amador;
- III a massificação das práticas desportivas;
- IV a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;
- Art. 117 O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO VI DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

- Art. 118 O MUNICÍPIO promoverá e incentivará o desenvolvimento cientifico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, visando a assegurar:
- I o bem-estar social;
- II a elevação dos níveis de vida da população;
- III a constante modernização do sistema produtivo local.

SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO



Art. 119 – O Município promoverá política habitacional, integrado a União e do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:

I – ofertas de lotes urbanizados;

II – incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III – atendimento prioritário à família carente;

 IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;

V – garantia de projeto padrão para a construção de moradias populares;

VI – assessoria técnica gratuita à construção da casa própria, nos casos previstos nos incisos III, IV, V deste artigo;

VII – incentivos públicos municipais às empresas que se comprometerem a assegurar moradia a, pelo menos, quarenta por cento de seus empregados.

Parágrafo Único – A lei instituirá fundo para o financiamento da política habitacional do Município, com a participação do Poder Público Municipal, dos interessados e de empresas locais.

Art. 120 – O Município instituirá, juntamente com o Estado do Paraná, programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde pública.

SEÇÃO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 121– Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de defendê-lo e presente e futuras gerações.

Parágrafo Único – Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o caput deste artigo.

- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:
- a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.
- III promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV – proteger a fauna e a flora;

V – legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

VI – controlar a erosão urbana, periurbana e rural;



VII – manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII – incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

 IX – definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

X – garantir área verde mínima, na forma definida em lei, para habitante.

Art. 122 – Conforme a lei, fica proibido depósitos de materiais agrícolas na zona urbana tais como:

Parágrafo Único – litros e galões de inseticidas, fungicidas, lubrificantes, materiais plásticos e outros que poluir a zona urbana e o meio ambiente.

Art. 123 – O sistema municipal de defesa do meio ambiente na forma da lei, encarregar-se-á de elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo Único – Integram o sistema a que se refere o caput deste artigo:

I – órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III – entidade locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

Art. 124 – O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

SEÇÃO IX DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 125 – A família receberá do Município numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

Parágrafo Único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitada por parte de instituições municipais.

- Art. 126 O Município, juntamente com a União, o Estado a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no caput do artigo 227 da constituição Federal.
- 1° Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistência materno-infantil.
- 2° A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
- 3° No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 102 desta Lei Orgânica.



- 4° O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.
- Art. 127 O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.
- 1° Os programas de amparo aos idosos executados preferencialmente em seus lares.
- 2° Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.
- Art. 128 Será criada, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

SEÇÃO X DA DEFESA DO CIDADÃO

- Art. 129 O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:
- I isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;
- II garantia de:
- a) proteção aos locais de culto e suas liturgias;
- b) reunião em locais aberta ao público.
- III defesa do consumidor, na forma da lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- IV exercícios dos direitos de:
- a) petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.
- 1° Independente do pagamento de taxa de emolumento o exercício dos direitos a que se referem às alíneas do inciso IV do caput deste artigo.
- 2° Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigiar com órgão ou entidade municipal.
- 3° Nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.
- 4° é passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independente das funções que exercer, violar direitos constitucionais do cidadão.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



CAPÍTULO I DISPOSIÇOES GERAIS

- Art. 130 A administração pública direta, indireta, o fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Boa Esperança, voltada para a consecução do bemestar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, sujeitar-se-á aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e, também, aos seguintes preceitos:
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração:
- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedada ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;
- VII é assegurado o direito de greve, competindo aos servidores públicos municipais decidir a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem, por meio dele, defender, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpridos os seguintes critérios;
- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) contrato improrrogável com prazo máximo de dois ano, vedada a recontratação.
- X a revisão geral e a reposição da remuneração dos servidores públicos municipais, bem como a concessão de aumentos reais, far-se-ão sempre da mesma data, sem distinção de índices;



XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado, como limite máximo, o valor percebido como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 2° do artigo 137 desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos municipais não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo titulo ou idêntico fundamento;

XV – Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2°, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado os preceitos da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Publico;

XVIII – somente por lei especifica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiarias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI – além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatório, estabelecer preço máximo das obras, serviços e compras mínimos das alienações a serem contratados;

XXII – as obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão



consideradas atos fraudulentos, passiveis de anulação por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.

- 1° A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- 2° Trimestralmente, a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, publicará, em seu órgão oficial, relatório das despesas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando-se os nomes dos veículos de comunicação e as respectivas quantias a eles pagas.
- 3° A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, IX e XXII do caput deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.
- 4° As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.
- 5° Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- 6° As pessoas jurídicas de direitos público privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- 7° A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou de demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.
- 8 ° Os vencimentos dos serviços públicos municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se seus valores, se tal prazo for ultrapassado.
- 9° A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quando às obrigações trabalhistas e tributarias.
- Art. 131 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.
- Art. 132 Nenhum servidor público poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes.
- 1° Será demitido, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto no caput deste artigo.



- 2° Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, a vedação a que se refere o caput deste artigo.
- Art. 133 É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidades de sua administração indireta.
- Art. 134 Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

Parágrafo Único – Nas licitações, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculações no instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 135 – Ao Município é vedada celebrar contrato com empresas que comprovadamente desrespeitem normas de segurança, de saúde, de higiene e de defesa e preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único – As empresas que provoquem poluição ambiental, enquanto perdurar a causa poluidora, aplica-se o disposto no inciso IX do artigo 9° desta Lei Orgânica.

- Art. 136 Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal obedecerão, na sua aplicação, aos seguintes critérios:
- I realização posterior a dez dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, vinte dias úteis;
- II ampla divulgação do concurso;
- III adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;
- IV indicação pelos inscritos de, pelo menos, um representante para acompanhar as diversas fases do concurso público, até proclamação final dos resultados;
- V direito do inscrito a revisão de provas, mediante solicitação devidamente fundamentada.
- Art. 137 Assegurar-se-á a participação paritaria dos servidores públicos municipais em:
- I órgão de direção de entidades responsáveis pela previdência e assistência social da categoria;
- II gerencia de fundos e demais entidades para as quais contribuam.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 138 – O Município de Boa Esperança instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias das fundações públicas.



- 1° O regime único, definido com fundamento no disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal, obedecerão às seguintes diretrizes:
- I valorização e dignificação da função pública do servidor público;
- II profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;
- III constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a capacidade profissional;
- VI tratamento uniforme aos servidores públicos no que se refere à concessão de reajuste ou de outros tratamentos remuneratórios ou ao desenvolvimento de carreiras.
- 2° A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.
- Art. 139 São direitos dos servidores públicos municipais entre outros:
- I vencimento ou provento não inferiores ao salário mínimo;
- II irredutibilidade dos vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo:
- III garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;
- IV décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI salário família aos dependentes;
- VII duração da jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII repouso semanal remunerado;
- IX remuneração de serviço extraordinário superior no mínimo, em cinqüenta por cento a do normal;
- X gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal;
- XI licença à gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos e com duração de cento e oitenta dias:
- XII licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;
- XIII proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;



XIV – redução dos ricos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV – adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI — proibição de diferença de vencimento, de exercícios de funções e de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 140 – O servidor público municipal será aposentado:	
 I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando 	
decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença	
grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais	
nos demais casos;	
 II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos 	
proporcionais ao tempo de serviço:	
III - voluntariamente, desde	
que cumprido tempo mínimo	
de dez anos de efetivo	
exercício no serviço público e	
cinco anos no cargo efetivo	
em que se dará a	
aposentadoria, observadas as	
seguintes condições.	
a) sessenta anos de idade e	
trinta e cinco de contribuição,	
se homem, e cinqüenta e	
cinco anos de idade e trinta	
de contribuição, se mulher,	
com proventos integrais.	
b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se	
professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;	
c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos	
sessenta, se mulher, com	
proventos proporcionais ao	
tempo de serviço.	
1° - O tempo de serviço	
público federal, estadual ou	
municipal será computado	
integralmente para efeitos de	
aposentadoria e de	
disponibilidade, computando-	

se o tempo de serviço	
prestado ao município, para	
os demais efeitos legais.	
2° - Os proventos da	
aposentadoria serão revistos,	
na mesma proporção e na	
mesma data, sempre que se	
modificar a remuneração dos	
servidores em atividade,	
sendo também estabelecidos	
aos inativos quaisquer	
beneficio ou vantagens	
posteriormente concedidos	
aos servidores em atividade,	
inclusive quando decorrente	
da transformação e	
reclassificação do cargo ou	
função em que se deu a	
aposentadoria, na forma da	
lei.	
3° - O beneficio da pensão	
por morte correspondente à	
totalidade dos vencimentos ou	
proventos da servidora ou	
servidor falecido, até o limite	
estabelecido em lei,	
observado o disposto no	
artigo anterior.	
4° - É assegurada, para efeito	
de aposentadoria, a contagem	
recíproca do tempo de	
contribuição na administração	
pública e na atividade privada,	
rural e urbana, nos termos do	
disposto no artigo 202 da	
Constituição Federal.	

Art. 141 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;



- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
- § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- 3° Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- Art. 142 Ao servidor público municipal eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo a partir do registro de candidatura e até um ano após o termino do mandato, ainda que em condições de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da lei.
- 1° São assegurados os mesmo direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.
- 2° É facultado ao servidor público, para direção de sindicato, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.
- Art. 143 É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.
- Art. 144 É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.
- Art. 145 O Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos, garantindo para tal finalidade:
- I programas que visem a higiene, à segurança e à prevenção de acidentes nos locais de trabalho;
- II cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor municipal:
- a) permanecer no cargo até três anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento;
- b) ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que se preceitua a alínea anterior.
- Art. 146 A cessão de servidores públicos municipais a empresa ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder ou entre Poderes do Município, comprovada a necessidade, ou para o exercício de cargo de confiança, será definida em lei.

CAPÍTULO III DAS PETIÇOES E DAS CERTIDÕES



BOA ESPERANÇA

Art. 147 – Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivos ou gerais, que serão prestadas, no prazo máximo de quinze dias sob pena de responsabilidade.

Art. 148 – São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas ou tarifas:

 I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – a obtenção de certidões em repartições em repartições públicas municipais, no prazo máximo de quinze dias, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO IV DOS BENS DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 149 – Formam o domínio público do Município:

I – os seus bens móveis e imóveis;

II – os seus direitos e ações;

III – os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Parágrafo Único – Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles por ela utilizados administrativamente.

Art. 150 – Lei complementar estabelecerá critérios observado o disposto neste artigo, sobre:

I – a defesa do patrimônio municipal;

II – a aquisição de bem imóvel;

III – a alienação de bens municipais;

IV – o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros.

- 1° O disposto nos incisos II usque IV do caput deste artigo somente se exercitará em atendimento a interesse público relevante.
- 2° A aquisição de bem imóvel, a titulo oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.
- 3° Na alienação de bem imóvel exigir-se-ão avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de permuta e doação.
- 4° O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei complementar, de:
- I concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou título de direito real;

II - permissão;

III - autorização.



5° - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Art. 151 – Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo Único – O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

SEÇÃO II DAS OBRAS

- Art. 152 As obras públicas serão executadas de acordo com as diretrizes definidas no Planejamento municipal e cumpridas as seguintes exigências:
- I viabilidade, conveniência e oportunidade do empreendimento diante das exigências do interesse público;
- II o projeto da obra e orçamento de seu custo;
- III recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- IV cronograma físico-financeiro, indicando o inicio e término do empreendimento;

V – economicidade.

Parágrafo Único – Somente para atendimento a casos de extrema urgência, definidos em lei e devidamente justificados, poderão ser dispensados as exigências nos incisos do caput deste artigo na realização de obra pública.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

- Art. 153 Incumbe ao município, na forma da lei, diretamente o sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:
- I atendimento as exigências de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos;
- II fixação de uma política tarifaria justa;
- III defesa dos direitos do usuário;
- IV obrigações de manter serviços adequados;
- 1° Lei disporá, também, sobre:
- I o regime das empresas concessionárias permissionárias de serviços públicos, nos termos do item 1 da alínea "d" do inciso I do artigo 9° desta Lei Orgânica;
- II as obrigações das concessionárias e das permissionárias de serviços públicos, relativamente ao cumprimento do disposto nos incisos do caput deste artigo:
- III as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.
- 2° O transporte coletivo tem caráter essencial.



- 3° Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação e fiscalização da administração municipal.
- 4° É facultado ao Poder Público municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública situação em que o município responderá pelo indenização dos danos e custos decorrentes.
- Art. 154 O Município reprimirá, na concessão ou permissão de serviços públicos, todas as formas de abuso econômico.
- Art. 155 O Município revogará a concessão ou a permissão dos serviços que:
- I forem executados em desacordo com as cláusulas do respectivo contrato;
- II não atendam as exigências definitivas nos incisos I e IV do caput do artigo 152 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 – O planejamento municipal tem por objetivo:

- I estabelecer um processo de planejamento democrático, participativo, multidisciplinar e permanente;
- II fixar as prioridades a serem realizadas pelo município, observado o interesse público e o disposto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei Orgânica;
- III promover o desenvolvimento do município, nos termos do artigo 8° desta Lei
 Orgânica;
- IV buscar reduzir as desigualdades sociais e setoriais no território do Município;
- V expressar as aspirações da população, através da participação popular;
- VI traduzir a decisão política de Governo, representado pelo Legislativo e Executivo municipais.

Parágrafo Único – A administração pública do Município estabelecerá mecanismos de acompanhamento e avaliação permanentes do planejamento municipal, visando á sua eficácia, eficiência e continuidade.

Art. 157 – Integram fundamentalmente o planejamento municipal:

I – o plano diretor e legislação correlata;

II – o plano plurianual;

III – a lei de diretrizes orcamentárias:

IV – a lei orçamentária anual, compreendendo:

- a) orçamento fiscal;
- b) orçamento de investimentos;

Parágrafo Único – Incorporam-se aos componentes do planejamento municipal indicados nos incisos do caput deste artigo projetos e programas desenvolvidos setorialmente pelo Município.



SEÇÃO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

- Art. 158 Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei, no processo do planejamento municipal e o acompanhamento e avaliação de suas execução.
- 1° A participação popular no planejamento municipal efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada.
- 2° O Município acatará a constituição pela comunidade de colegiado coordenador do processo de participação popular.

Art. 159 – A Lei Orgânica do Município de Boa Esperança entra em vigor na data de sua publicação, tornando sem eficácia os dispositivos da Legislação Municipal vigente que a contrariem."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Boa Esperança, 17 de Novembro de 2010.

JOSÉ ARLENO DOS SANTOS PRESIDENTE

JOÃO MACIEL AZEVEDO 1º VICE PRESIDENTE

SERGIO JOSÉ BARBOSA 2º VICE PRESIDENTE

ALAIR JOSÉ FERREIRA



1º SECRETARIO

MARCOS ANTONIO BUSCARIOL 2º SECRETARIO